

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos pelo Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão e pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Elito Hora Fontes Menezes, respectivamente Gerente da Sedes e Diretor Regional da entidade, contra o Acórdão 2.859/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e os condenou ao pagamento do débito apurado.

2. Originalmente, a tomada de contas especial foi instaurada para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e Contrato 27/2004-Sedes, em razão das irregularidades concernentes à execução física das ações pactuadas e ao estabelecimento do nexu causal entre as despesas realizadas e os recursos envolvidos.

3. Após analisar as peças recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) sugeriu negar provimento aos apelos interpostos, por entender que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir os motivos que levaram à condenação recorrida.

4. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou da proposta da unidade técnica (peça 153) e pugnou pelo arquivamento do feito, por entender caracterizada a prescrição no caso concreto.

5. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

6. Desde já endosso a proposta do Ministério Público junto ao TCU, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

7. O prazo prescricional começou a fluir, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, na data do conhecimento da irregularidade, por intermédio do Relatório de Fiscalização CGU 532, em 9/6/2005 (peça 1, p. 62).

8. No caso concreto, devem ser considerados os seguintes marcos interruptivos, a saber:

a) 29/3/2010, data das notificações dos responsáveis para apresentação de defesa do relatório preliminar (peça 11, p. 7-18 e 361-402 do TC 018.969/2013-5);

b) 15/7/2010, data das notificações dos responsáveis para recolhimento do débito, em face da rejeição das defesas (peça 12, p. 146-186 e 194-204, todos do TC 018.969/2013-5);

c) 21/10/2010, encaminhamento da TCE à CGU (peça 12, p. 224 do TC 018.969/2013-5);

d) 24/4/2013, parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 12, p. 235 do TC 018.969/2013-5);

e) 1º/7/2014, Acórdão 3.114/2014-TCU-2ª Câmara, reinstrução dos autos (peça 20 do TC 018.969/2013-5);

f) 23/10/2014, relatório do tomador de contas (peça 13, p. 70-91);

g) 12/1/2015, envio da TCE ao TCU (peça 13, p. 157);

h) 12/2/2015, exame preliminar da TCE pelo TCU (peça 14);

i) 28/2/2018, instrução da unidade técnica (peças 15-16);

j) 15/3/2018, diligência saneadora pelo TCU (peças 17 e 18);

k) 15/10/2019, citação dos responsáveis (peças 43-49 e 52-54);

9. A análise dos marcos interruptivos acima mencionados permite a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre o exame preliminar da TCE, após a prolação do Acórdão 3.114/2014-TCU-2ª Câmara, e a instrução da unidade técnica há um interregno de mais de três anos.

10. Não há informações nos autos nem indicação de que tenham sido adotados, nesse interregno de tempo, qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos que pudesse justificar eventual interrupção do prazo da prescrição intercorrente no caso concreto.

11. Diante disso, reconheço a existência da prescrição e, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, manifesto-me pela desconstituição do Acórdão 2.859/2022-TCU-1ª Câmara e pelo arquivamento do processo.

12. Por se tratar de questão de natureza objetiva, estendo os efeitos desta deliberação aos demais responsáveis no feito.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator